REGISTRO
FLS. 126 DO LIVRO Nº 07
Caçu. 30 01 / 92

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 861/91, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991.

Autoriza a doação de lotes urbanos de propriedade deste Município aos candidatos integrantes e classificados para o Programa Mutirão Permanente da Moradia instituído pelo governo Estadual.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar aos futuros beneficiários inscritos e classificados pelo PROGRAMA MUTIRÃO PERMANENTE DA MORADIA, instituído pelo Governo Estadual, 124 (cento e vinte e quatro) lotes urbanos, do loteamento denominado "CONJUNTO BOA VISTA", de propriedades deste Município assim discriminados:

QUADRA 01 - LOTES 01 (UM) A 04 (QUATRO)
QUADRA 02 - LOTES 01 (UM) A 16 (DEZESSEIS)
QUADRA 03 - LOTES 01 (UM) A 18 (DEZOITO)
QUADRA 04 - LOTES 01 (UM) A 18 (DEZOITO)
QUADRA 05 - LOTES 01 (UM) A 22 (VINTE E DOIS)
QUADRA 06 - LOTES 01 (UM) A 22 (VINTE E DOIS)
QUADRA 07 - LOTES 01 (UM) A 20 (VINTE)
QUADRA 08 - LOTES 01 (UM) A 04 (QUATRO)

Art. 2º - Os lotes doados destinam-se exclusivamente à construção de um Conjunto Habitacional, que irá beneficiar grande parcela da população deste Município, cujos beneficiários adquirirão as unidades imobiliárias de acordo com as disposições legais vigentes, mediante o cumprimento de todas as exigências estabelecidas pelo PROGRAMA MUTIRÃO PERMANENTE DA MORADIA, especialmente a que se refere à sua participação nos trabalhos de edificação das unidades habitacionais e às normas do Agente Financeiro.

Art. 3º - Todos os encargos da doação, tais como despesas de escrituras, impostos de transmissão, custos de Registro Imobiliários, etc., correrão por conta exclusiva do doador.

Art. 4º - O (s) donatário (s) deverá (ão) se comprometer a participar (em) da construção do Conjunto Habitacional de que trata o Art. 2º desta Lei, de acordo com as normas do PROGRAMA MUTIRÃO PERMANENTE DA MORADIA.

Art. 5º - Para a consecução do fim a que se destina esta Lei, o (s) donatário (s) poderá (ão) contrair financiamento (s) junto ao Agente Financeiro, oferecendo em garantia hipotecária, o (s) lote (s) doado (s), descrito (s) e caracterizado (s) no art. Primeiro desta Lei.

Parágrafo Único - Tal constatação deverá ser formalizada no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, sob pena do (s) imóvel (eis) reverter (em) ao Patrimônio do doador.

Art. 6º - Até a expedição do Alvará de Habite-se correspondente a cada unidade habitacional, o doador se compromete a manter efetiva isenção tributária relativamente aos imóveis doados.

Borges Malaspina

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Art. 7º - A Excritura Pública de doação será lavrada em estrita consonância com os ditames desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás em 12 de dezembro de 1991.

Jaime Nunes Borges
Norma Aparecida Palazzo